

Maria Emília de Queiroz

COLABORAÇÃO PREMIADA:

SUA IMPORTÂNCIA E
CRÍTICAS AO INSTITUTO



Maria Emília de Queiroz

**COLABORAÇÃO PREMIADA:
SUA IMPORTÂNCIA E CRÍTICAS AO
INSTITUTO**



**Fortaleza-CE
2024**

© Copyright 2024 - Todos os direitos reservados.

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo

Diagramação: Vanques Emanuel

Capa: Vanderson Xavier

Produção Editorial: Editora DINCE

Revisão: Da Autora

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)

Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)

Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)

Ma. Roberta Araújo Formighieri

Dr. Francisco Dirceu Barro

Prof. Raimundo Carneiro Leite

Eduardo Porto Soares

Alice Maria Pinto Soares

Prof. Valdeci Cunha

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

QUEIROZ, Maria Emília de

COLABORAÇÃO PREMIADA: SUA IMPORTÂNCIA E CRÍTICAS AO

INSTITUTO

Editora DINCE 2024. 89p. impresso

ISBN: 978-85-7872-682-9

1. Literatura 2. Leitura I. Título

Todos os direitos reservados. Nenhum excerto desta obra pode ser reproduzido ou transmitido, por quaisquer formas ou meios, ou arquivado em sistema ou banco de dados, sem a autorização de idealizadores; permitida a citação

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de inteira responsabilidade do(s) autor (es).

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: **DIN.CE**

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)

Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

APRESENTAÇÃO

O presente livro tem por objetivo compreender, em linhas gerais, a colaboração premiada, cujo procedimento foi detalhado pela Lei 12.850/2013, além de sua importância e analisar algumas das principais críticas que são lançadas contra o instituto.

A colaboração premiada representa um fator de incremento à ação do Estado na repressão da criminalidade organizada e no combate à corrupção. A partir da compreensão das origens do instituto e de sua natureza jurídica é possível enfrentar os questionamentos colocados a esta nova forma de combater a criminalidade organizada. A utilização desses acordos expõe a debilidade estatal no combate ao crime?

A colaboração premiada é antiética e utilitarista? As prisões são instrumentos de pressão para obter colaborações? É constitucional a previsão legal de delegado de polícia celebrar acordos de colaboração premiada? As declarações do colaborador são confiáveis? Os acordos de colaboração premiada têm efeito erga omnes e isso infringiria o princípio da independência funcional?

INTRODUÇÃO

Colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, meio de obtenção de prova advindo de um negócio processual personalíssimo entre o Ministério Público e o colaborador.

Embora a primeira lei que tenha adotado expressamente a colaboração premiada no Brasil tenha sido a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), foi a Lei 12.850/2013 que detalhou o instituto e estabeleceu suas regras, sendo esta o parâmetro utilizado neste trabalho.

A colaboração premiada é instrumento eficiente no enfrentamento da criminalidade organizada, em que reina a “lei do silêncio” (*omertà*), notadamente para maximizar a punição de criminosos e desagregar organizações criminosas. Vê-se pelos exemplos dados pela Itália, com a colaboração premiada de Tommaso Buscetta, viabilizado pelo magistrado Giovanni Falcone e com a Operação Mãos Limpas, que influenciou diretamente o Brasil.

Todavia, sofre duras críticas. Algumas pertinentes, algumas, frutos de ponderações e análise crítica, outras apenas ataques infundados com o escopo de enfraquecer e desmerecer o instituto. Neste livro, optou-se por analisar cinco delas.

A primeira crítica é se a colaboração premiada representaria ausência de ética, em que o Estado estaria reconhecendo sua ineficiência em investigar crimes, precisando barganhar com criminosos, em uma conduta excessivamente utilitarista.

A segunda crítica é se a prisão provisória estaria sendo utilizada indevidamente como instrumento de pressão e tortura para obter acordo de colaboração premiada.

A terceira crítica é se o delegado de polícia pode celebrar acordo de colaboração premiada, tal como prevê o art. 4º, § 2º da Lei 12.850/13.

A quarta é se as palavras do colaborador são confiáveis e a necessidade de corroboração.

A quinta é se pode conferir efeito *erga omnes* às colaborações premiadas, conferindo ampla imunidade, ainda que sem a participação de membros do Ministério Público que estejam investigando ou tenham oferecido denúncia em face do colaborador.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 - ORIGEM E HISTÓRICO LEGISLATIVO ...	11
CAPÍTULO 2 - CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	17
CAPÍTULO 3 - AUSÊNCIA DE ÉTICA, UTILITARISMO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	27
CAPÍTULO 4 - PRISÃO PROVISÓRIA COMO INSTRUMENTO DE PRESSÃO, TORTURA E DIREITO AO SILÊNCIO.....	37
CAPÍTULO 5 - CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA PELO DELEGADO DE POLÍCIA, OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO SISTEMA ACUSATÓRIO....	51
CAPÍTULO 6 - VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR: REGRA DA CORROBORAÇÃO.....	63
CAPÍTULO 7 - EFEITO ERGA OMNES DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS CELEBRADAS E O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.....	75

CONCLUSÃO.....	81
REFERÊNCIAS.....	85

CAPÍTULO 1

ORIGEM E HISTÓRICO LEGISLATIVO

Ao se falar de colaboração premiada, há diversos autores que remontam suas bases principiológicas ao passado remoto. Judas Iscariotes vendeu Cristo pelas célebres 30 moedas¹. No Brasil, fala-se que desde as Ordenações Filipinas há notícia de acordo com sanção premial, como ocorreu no caso do “Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que recebeu da Coroa Portuguesa a anistia de suas dívidas por ter delatado seus companheiros na Inconfidência Mineira”². Na época da ditadura militar no Brasil, entres as décadas de 70 e 80, as delações eram estimuladas. Todavia, nos moldes atuais é instituto recente.

Como hoje é conhecida, a colaboração premiada é um instituto tipicamente dos países de tradição do sistema jurídico de *common law*, notadamente dos Estados Unidos da América, onde é amplamente utilizado.

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 3. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 524.

² FONSECA, Cibele Benevides Guedes da Fonseca. *Colaboração Premiada: criminalidade organizada, colaboração premiada no Brasil, aspectos procedimentais, direitos e garantias do réu colaborador, direitos e garantias do delatado, análise econômica da colaboração premiada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 83.

Aproximadamente 90% dos investigados e acusados optam, nesse país, por se declararem culpados (*plea of guilty*), ao invés de se submeterem a julgamento³. Ocorre que nos Estados Unidos, as bases principiológicas são diversas das dos países de *civil law*, como o Brasil⁴. Naquele a promotoria possui discricionariedade quase absoluta para investigar e exercer a ação penal. Vigora o princípio da oportunidade da ação penal, em que se segue a linha do utilitarismo inerente ao sistema que adota amplamente as negociações entre acusação e defesa direcionados à solução do litígio penal⁵, sendo a colaboração premiada (*plea bargaining*) imprescindível instrumento.

Mas foi o modelo italiano de colaboração premiada que inspirou o legislador brasileiro. A Itália, cujo sistema jurídico é da *civil law*, a colaboração premiada começou a ser adotada na década de setenta, inicialmente como estratégia de enfrentamento do terrorismo⁶ e,

³ DINO, Nicolao. A Colaboração Premiada na Improbidade Administrativa: possibilidade e repercussão probatória, in SALGADO, Daniel de Resende, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (organizadores). *A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade*. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 516.

⁴ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) Premiada*. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 37.

⁵ PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento. Aspectos controvertidos do instituto da colaboração premiada de coautor de delitos como instrumento de enfrentamento ao crime organizado*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2016, p. 46.

⁶ DINO, Nicolao. A Colaboração Premiada na Improbidade Administrativa: possibilidade e repercussão probatória, in SALGADO, Daniel de Resende, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (organizadores). *A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade*. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 517.

posteriormente, passou a ser utilizada no combate ao crime organizado e aos crimes comuns como crime de extorsão mediante sequestro.

A utilização da colaboração premiada pelo Magistrado italiano Giovanni Falcone resultou em grande êxito no combate à máfia italiana. Desde o final da Segunda Guerra Mundial, as máfias italianas viveram grande ascensão. Todavia, até início da década de oitenta, não se admitia oficialmente sua existência. Foi a partir da colaboração premiada de Tommaso Buscetta, primeiro membro da Máfia Siciliana a quebrar o código de omertà (pacto de silêncio), que a máfia Cosa Nostra foi conhecida e combatida na Itália e na América. As suas declarações resultaram em um “maxiprocesso”, dirigido por Giovanni Falcone⁷, em que mais de 400 pessoas foram acusadas.

Em 17/02/1992, iniciou-se a Operação Mãos Limpas na Itália, com a prisão em flagrante pelo crime de corrupção de Mario Chiesa, político do Partido Socialista Italiano. A prisão em flagrante foi possível a partir de denúncia do empresário Luca Magni, cansado de ser extorquido, que procurou o Procurador da República Antonio Di Pietro⁸. Após sua prisão e o abandono que seu Partido Político lhe impôs, Mario Chiesa procurou o Procurador da República Antonio Di Pietro e celebrou acordo de colaboração premiada, que expôs enorme esquema de corrupção

⁷ Como retaliação, a Máfia Siciliana assassinou o magistrado Giovanni Falcone em 23/05/1992 em uma explosão de bombas, e o magistrado Paolo Borsellino, em 19/07/1992.

⁸ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da Fonseca, op. cit., p. 78.

envolvendo os dois maiores partidos políticos da Itália. Com grande apoio da população no início da Operação, sua força foi diminuindo após 31 suicídios dos investigados. De todo modo, os impactos desta Operação são inegáveis.

No Brasil, a partir da década de 90 surgiram novas formas de obtenção de prova, em resposta à sofisticação e ao aumento da criminalidade. O intuito era otimizar a eficiência na persecução penal. Várias leis passaram a dispor sobre colaboração premiada, quais sejam: Crimes contra o Sistema Financeiro (Lei 7.492/86, art. 25, § 2º); Crimes contra a Ordem Tributária (Lei 8.137/90, art. 16, parágrafo único); Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90, art. 8º, parágrafo único); Código Penal (art. 159, § 4º); Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98, art. 1º, § 5º); Lei de Proteção às Testemunhas (Lei 9.807/99, arts. 13 a 15); Lei de Drogas (Lei 11.343/2006, art. 41); Lei Antitruste (Lei 12.529/2011, art. 87, parágrafo único); Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013, arts. 16 e 17); Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13, arts. 4º a 7º).

Segundo Cibele Benevides Guedes da Fonseca⁹:

“Foi no caso conhecido como 'Banestado' que a técnica de realização de acordos de colaboração premiada por escrito e com cunho reparatório foi utilizada pela primeira vez no Brasil, no ano de 2003, por iniciativa do Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Pelo êxito da experiência, a Estratégia Nacional de Combate à

⁹ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da Fonseca, op. cit., p. 86.

Corrupção e à Lavagem de Ativos (ENCCLA), do Ministério da Justiça, encampou a ideia de 'réu colaborador', tendo sido, por fim, promulgada a referida Lei n. 12.850/2013 (nova Lei do Crime Organizado), que disciplina o instituto utilizando-se dos parâmetros que guiaram o citado caso.”

A colaboração premiada foi tratada com maior riqueza de detalhes pela Lei 12.850/13. Atualmente é esta Lei que rege, de forma geral, a colaboração premiada no Brasil.

Ademais, no âmbito internacional, o Brasil assumiu compromisso, veiculado na Convenção de Palermo e na Convenção de Mérida, no sentido da adoção da colaboração premiada como fator de incremento à ação do Estado na repressão da criminalidade organizada e no combate à corrupção. Trata-se do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 5.015/2004), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 5.687/2006).

Por fim, o instituto da colaboração premiada ganhou notoriedade, dominando o noticiário nacional, com a tão falada Operação Lava-Jato¹⁰.

¹⁰ “O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou.

A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.” Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em 23/08/2017.

CAPÍTULO 2

CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A colaboração premiada teve seu procedimento detalhado pela Lei 12.850/13. Embora o instituto não seja novo no direito brasileiro, foi a Lei de Organização Criminosa que usou a nomenclatura colaboração premiada, ao invés de delação premiada, como tradicionalmente doutrina e jurisprudência a utilizavam. Esse é o primeiro embate existente na doutrina: seu *nomen iuris*.

Parcela da doutrina entende que os termos *delação premiada* e colaboração premiada são sinônimos¹¹. Na verdade, a utilização da palavra colaboração, ao invés de delação, teria apenas a intenção de afastar a carga simbólica negativa, que imprimiria no delator a ideia de ser um deduzido. Mas no fundo designaria o mesmo gesto de deslealdade, no qual um dos acusados rompe com seus comparsas criminosos e decide colaborar com o Estado em troca de uma recompensa¹². Entretanto, as duas terminologias operariam as mesmas consequências, tanto do ponto de vista prático quanto jurídico, uma vez que

¹¹ SANTOS, Marcos Paulo Dutra, op. cit., p. 84.

¹² SANTOS, Marcos Paulo Dutra, op. cit., p. 84.

premia aquele que denunciou os demais coautores ou partícipes do crime¹³.

Andrey Borges de Mendonça¹⁴ afirma que o termo *colaboração premiada* é preferível por ser mais amplo e por afastar a carga de suposta traição praticada pelo agente.

Parte da doutrina entende que os termos são diferentes, sendo colaboração premiada gênero, do qual delação premiada seria espécie. A terminologia delação premiada designaria as hipóteses em que o investigado ou o acusado colaborariam com as autoridades delatando só comparsas, ou seja, apontando as outras pessoas que igualmente praticaram a conduta delitiva.

A colaboração premiada, por sua vez, ocorreria quando o investigado ou réu colaborasse identificando os demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; revelando a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa; prevenindo infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; e recuperando total ou parcialmente o produto ou o proveito das infrações penais praticadas pela

¹³ MOSSIN, Heráclito Antônio, MOSSIN, Júlio César O. G. *Delação premiada: Aspectos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Editora J. H. Mizuno, 2016, p. 155.

¹⁴ GAVRONSKI, Alexandre Amaral, MENDONÇA, Andrey Borges de. *Manual do Procurador da República: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 198.

organização criminosa; ou localizando eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Renato Brasileiro de Lima¹⁵ prefere a distinção, lembrando que nem sempre o imputado incrimina terceiros, como ocorre quando fornece informações sobre a localização do produto do crime, hipótese em que seria mero colaborador. No mesmo sentido Marcellu Polastri¹⁶ aduz que, para haver delação, tem que existir uma verdadeira chamada de corrêu, ou seja, incriminar terceiros.

Segundo Vladimir Aras¹⁷ haveria quatro espécies de colaboração premiada. Seriam elas a “delação premiada”, em que o colaborador indica os demais criminosos e seu papel no contexto delituoso; “colaboração para libertação”, em que indica o lugar onde a pessoa está sequestrada ou o refém; “colaboração para localização e recuperação de ativos”, fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos à lavagem; e “colaboração preventiva”, em que presta informações para evitar um crime, impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.

¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de, op. cit., p. 526.

¹⁶ POLASTRI, Marcellus. Ministério Público e Persecução Criminal. 5. ed. rev., ampl., e atual. Salvador, Juspodivm, 2016, p. 173.

¹⁷ ARAS, VLADIMIR. “*A técnica de colaboração premiada*”, in Blog do Vlad, 07/01/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em 17/08/2017.

Alguns ainda utilizam, além dos termos colaboração premiada e delação premiada, as nomenclaturas de chamamento do corrêu¹⁸, confissão delatória e extorsão premiada¹⁹.

De todo modo, fato é que a Lei 12.850/13 utilizou-se do termo colaboração premiada.

Sua natureza jurídica também desperta algumas discussões. Colaboração premiada, em termo gerais, é negócio jurídico processual personalíssimo firmado entre o Ministério Público e o colaborador.

Essa conclusão é extraída do teor das normas dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei 12.850/13, as quais vedam a participação do magistrado na celebração do ajuste entre as partes e estabelecem os limites de cognoscibilidade (regularidade, legalidade e voluntariedade) dos termos pactuados.

O Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) alterou a redação do § 7º do art. 4º, a fim de especificar o objeto de análise das declarações do colaborador e incluir a análise da adequação dos benefícios pactuados e a adequação dos resultados da colaboração. Trata-se de mais um filtro para controlar o teor e resultado do acordo. De todo modo, o

¹⁸ LIMA, Renato Brasileiro de, op. cit., p. 526.

¹⁹ SANCHES CUNHA, Rogério e PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*, editora JusPodivm, 2013, p. 34. Apud. SILVA, Márcio Alberto Gomes. *Organizações Criminosas: Uma análise jurídica e pragmática da Lei 12.850/13*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 20.

acordo ainda permanece sendo um negócio jurídico entre Ministério Público e colaborador, em que o juiz não participa das tratativas, sendo responsável somente por sua homologação.

O Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar sobre o tema, consignou que a colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração (STF HC 127.483/PR, plenário, DJE 04/02/2016).

Em seu voto no referido HC 127.483/PR, o Relator Ministro Dias Toffoli explica que embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o imputado-colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal. Por isso sua natureza de negócio jurídico processual.

O STJ aduz que a colaboração premiada não é prova nem indício, é técnica de investigação e meio de obtenção de prova, pelo qual o colaborador auxilia os órgãos de investigação e persecução criminal (Jurisprudência em Teses n. 195, item 2, do STJ).

Marcos Paulo Dutra Santos²⁰ pondera que a natureza jurídica da colaboração premiada seria processual material – forma e conteúdos processuais, mas com efeitos materiais.

Segundo Rogério Filippetto e Luísa Carolina Vasconcelos Chagas Rocha²¹ a natureza jurídica do instituto variaria conforme o momento de sua celebração. Se celebrado na fase investigatória seria um instrumento processual; se celebrado na fase judicial ou na fase de execução teria natureza jurídica mista, ou seja, seria regido por normas processuais com consequências de natureza material (perdão judicial, redução ou substituição de pena ou progressão de regime).

De acordo com a Lei 12.850/13, com a redação dada pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos (art. 3º-A). Assim, a lei procura enfatizar a necessidade de se observar a utilidade e interesse públicos em sua celebração.

Ademais, a Lei 12.850/13, em seu art. 3º, I, atribui a colaboração premiada a natureza de meio de obtenção de prova, que não se submete à reserva de jurisdição. Isso porque o juiz não participará das negociações realizadas

²⁰ SANTOS, Marcos Paulo Dutra, op. cit., p. 97.

²¹ FILIPPETTO, Rogério, ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas. Colaboração Premiada: contornos segundo o sistema acusatório. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 137.

entre as partes para a formalização do acordo de colaboração (Lei 12.850/13, art. 4º, § 6º).

A colaboração premiada não é um meio de prova propriamente dito, mas sim meio de obtenção de prova. Ou seja, ela não prova nada, é apenas uma técnica, um instrumento para se obter as provas. Sobre a distinção entre meio de prova e meio de obtenção de prova, o Relator Ministro Dias Toffoli, Relator, em seu voto no já referido HC 127.483/PR preleciona:

“Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova.”

A colaboração premiada é ainda uma técnica especial de investigação²², aplicável a outros crimes que não apenas a criminalidade organizada²³, tais como lavagem de

²² FONSECA, Cibele Benevides Guedes da Fonseca, op. cit., p. 86.

²³ MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração Premiada e a Criminalidade Organizada: A Confiabilidade das Declarações do Colaborador e seu Valor Probatório, p. 233, in SALGADO, Daniel de Resende, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (organizadores). A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

dinheiro e corrupção. Apresenta-se como importante instrumento de enfrentamento de novas formas de criminalidade.

Além de ser uma categoria de negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, há autores que lembram ser a colaboração premiada um modo de ampliar as opções de defesa do acusado, coadunando-se com o princípio constitucional da ampla defesa²⁴. Os incentivos legais à confissão e à delação são instrumentos que ampliam as possibilidades de defesa, numa verdadeira justiça negociada ou justiça premial.

Como bem ensina Cibele Benevides Guedes da Fonseca, “importante reforçar o aspecto de Justiça Negociada, através do qual acusação e defesa barganham ganhos e perdas em prol de um ponto ótimo consistente no acordo escrito de colaboração”²⁵.

Por todo o exposto, percebe-se que a colaboração premiada é um negócio jurídico processual entre Ministério Público e o investigado ou acusado do crime, em que celebram acordo no qual assume sua culpa e fornece elementos úteis à elucidação dos fatos criminosos e autoria do delito, sob o compromisso do Estado lhe conceder alguns prêmios.

²⁴ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da Fonseca, op. cit., p. 88.

²⁵ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da Fonseca, op. cit., p. 89.

Da celebração do acordo de colaboração premiada deve advir algum dos resultados elencados no art. 4º, incisos I a V, da Lei 12.850/13, quais sejam: i) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; ii) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; iii) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; iv) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e v) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Na hipótese de a colaboração premiada ter sido efetiva e produza os resultados almejados, há que se reconhecer o direito subjetivo do colaborador à aplicação das sanções premiais estabelecidas no acordo, inclusive de natureza patrimonial.

As possíveis sanções premiadas estão disciplinadas no art. 4º e parágrafos da Lei 12.850/13. O magistrado poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos (Lei 12.850/13, o art. 4º, *caput*).

O Ministério público poderá ainda deixar de denunciar o colaborador, solicitando o arquivamento do inquérito policial com pedido de perdão judicial, ou ainda requerer a aplicação do perdão ainda que não tenha sido objeto da proposta inicial de acordo (Lei 12.850/13, art. 4º, § 2º). O

Ministério Público pode deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador desde que o colaborador não seja o líder da organização criminosa e seja o primeiro a prestar efetiva colaboração (Lei 12.850/13, art. 4º, § 4º, na redação dada pela Lei 13.964/19).

Caso a colaboração tenha sido firmada após a sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos (Lei 12.850/13, art. 4º, § 5º).

Os critérios para que se escolha quais benefícios serão aplicados ao colaborador estão definidos no § 1º do art. 4º da Lei 12.850/13, quais sejam, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Assim, é possível que o coautor ou participe de um crime, ao fornecer informações relevantes, de forma efetiva e voluntária, colaborando com a investigação e com o processo criminal, mediante acordo escrito, com imprescindível participação de seu defensor, obtenha benefícios que vão desde o não oferecimento de denúncia, perdão judicial, redução de pena, substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos até progressão de regime.

CAPÍTULO 3

AUSÊNCIA DE ÉTICA, UTILITARISMO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Uma das discussões que surge quando se fala em colaboração premiada é a ausência de ética e seu excessivo utilitarismo. O Estado estaria, através da celebração de acordos, estimulando uma conduta antiética, a da traição, para fins de obter elementos de prova contra a criminalidade organizada. Estaria reconhecendo sua incompetência em investigar crimes. Para superar sua ineficiência, barganharia com criminosos, abrindo mão de parcela de seu dever de punir.

Nicolau Dino²⁶ resume as críticas ao instituto da colaboração premiada nestas palavras:

“Imputa-se sua adoção, por exemplo, ao déficit de inteligência na investigação e à falência do poder estatal no controle da criminalidade. Aponta-se, também, a ocorrência de desvio ético na sua utilização,

²⁶ DINO, Nicolau. A Colaboração Premiada na Improbidade Administrativa: possibilidade e repercussão probatória, in SALGADO, Daniel de Resende, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (organizadores). *A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade*. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 519.

com a adoção de uma cláusula de benefício calcada em mero pragmatismo, por parte do Estado, e em oportunismo, por parte do autor. E, ainda, é arguido o risco de coerência do sistema penal, com uma 'desorientação' dos indivíduos quanto ao sentido e ao valor das normas, haja vista a realização de uma troca entre Estado e réu baseada apenas na utilidade recíproca.”

Marcos Paulo Dutra Santos entende que a colaboração premiada sequer é uma conduta aética, sendo sim uma conduta antiética. Prossegue aduzindo²⁷:

“Aliás, o atuar do delator revela-se o mais repugnante de todos, pois, além de ter atentado contra a ordem jurídica e, por conseguinte, contra a sociedade, considerado o crime perpetrado, volta-se contra os próprios comparsas, protagonizando dupla traição: primeiramente, trai o pacto social que, enquanto cidadão, também assinou; em seguida, trai os corréus, violando o pacto criminoso que firmaram. E é justamente este o 'premiado' com a menor punição!”

²⁷

SANTOS, Marcos Paulo Dutra, op. cit., p. 72.

A colaboração premiada seria realmente uma traição? A resposta depende da ótica que se adote. Se pensar na visão dos comparsas criminosos, nas relações pessoais seria sim uma traição. Mas se se pensar na sociedade em que se vive, a resposta é não. Arrepende-se da prática de um crime, contribuir para o desbaratamento de uma organização criminosa não pode ser qualificado como uma conduta antiética.

Ao se considerar a colaboração premiada como uma traição entre criminosos, deve-se ter em mente que se está defendendo os valores éticos que imperam nessa organização criminosa. Ora, dentro da “sociedade” criminosa os valores são diversos dos que imperam na sociedade. Nas organizações criminosas vige a vingança, a lei do silêncio, a ameaça, a coação, a tortura. Não existe ética dentro do crime organizado. Portanto, não há violação de ética onde ela não existe.

Cibele Benevides Guedes da Fonseca adverte que o caráter supostamente antiético da colaboração premiada é inconsistente, pois o Estado não pode renunciar o acesso à prova que esses acordos proporcionam apenas “para preservar um pacto de lealdade entre criminosos”²⁸.

Neste mesmo sentido Eugênio Pacelli²⁹ preleciona:

²⁸ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da Fonseca, op. cit. p. 99.

²⁹ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 20. ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 843.

“A delação, a traição ou qualquer expressão que pretenda traduzir o ato de revelação da estrutura da organização criminosa, de seus autores e o modo de seu funcionamento, ou, ainda, as informações acerca da localização da vítima e do produto ou proveito de ações criminosas, nada disso vai de encontro a qualquer conceito de ética. A menos, é claro, que se passe à ideia de que a ética há de ser determinada pelo grau de lealdade entre partícipes de determinado empreendimento. Mas, aí, afastado de qualquer vinculação à moralidade, referido conceito não servirá para mais nada.”

Desta feita, a celebração de acordos de colaboração premiada representa o retorno aos valores que devem imperar em um Estado Democrático de Direito. A cessação da prática delitiva, o arrependimento, a identificação dos demais membros e estrutura da organização criminosa, a recuperação do produto ou proveito dos crimes e localização de eventual vítima são condutas que devem ser estimuladas. De acordo com José Paulo Baltazar Junior³⁰, a colaboração premiada vem “na mesma linha da confissão, do arrependimento eficaz e da reparação do dano, nada havendo aí de imoral”. Defende sua racionalidade no fato de que o agente “deixa de cometer crimes e passa a

³⁰ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1290.

colaborar com o Estado para minorar seus efeitos, evitar sua perpetuação e facilitar a persecução”.

Segundo Cibele Benevides Guedes da Fonseca³¹:

“(…) no caso de combate às organizações criminosas, com vistas à preservação dos tantos valores por elas vilipendiados, parecer ser absolutamente natural que, em um Estado Democrático de Direito, haja previsão legal de recompensas ao agente que deseja retornar às regras democráticas, auxiliando o *law enforcement* no combate a tal espécie de crimes.”

De fato, acordos de colaboração representam um combate à criminalidade, uma forma de promover a segurança pública, que além de ser dever do Estado, é direito e responsabilidade de todos (Constituição Federal, art. 144, *caput*). A segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, imprescindíveis para a vida em sociedade, ou seja, para a existência do próprio Estado Democrático de Direito. O investigado ou acusado, ao colaborar com a justiça, retorna a ética, promovendo a segurança pública.

³¹ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da Fonseca, op. cit., p. 51.

Guilherme de Souza Nucci³² lembra que:

“o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração dos conhecedores do esquema, dispondo-se a denunciar coautores e partícipes.”

A questão ética é bem resumida por Fausto Martin de Sanctis³³:

“O prêmio punitivo que se concede ao suspeito/acusado visa a uma eficaz busca da verdade. A delação premiada, existente no Brasil desde as Ordenações Filipinas, é ética, útil e estratégica. Ética porque atende às finalidades político-criminais e à proteção do bem jurídico. Quando se ataca esse instituto, alegando-o não ético, na verdade está se invocando a 'ética' do criminoso, que não aceita ser apontado por um comparsa. Útil pelo fato de permitir a descoberta precoce de crimes e seus autores ou partícipes, facilitando o trabalho de todos. Por fim, estratégica para as partes, inclusive à defesa, já que o cliente se vê beneficiado

³² NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 2 ed. rev., ampl., e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 54

³³ SANCTIS, Fausto Martin de. *Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: Destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 182.

com uma pena relativizada sem o custo do processo.”

A colaboração premiada além de ética, mostra-se, na atualidade, indispensável para combater a criminalidade organizada. Não se trata de um utilitarismo rasteiro, oportunista, mas de nova forma de investigar crimes que também são cometidos de forma não convencional.

Desmantelar organizações criminosas, redes de corrupção que sangram os cofres públicos, esquemas de lavagem de dinheiro e pagamento de propina são de extrema relevância. A colaboração premiada surge como importante aliada nesse processo, pois mostra caminhos de investigação antes não pensados ou, pelo menos, que demandaria longo tempo para serem pensados.

Segundo Nicolao Dino³⁴:

“A adoção da colaboração premiada não pressupõe considerações de índole utilitarista. Não se trata de sacrificar um valor em nome de outros. Trata-se, sim, de dotar o sistema de justiça de maior eficiência, mediante uma estratégia de

³⁴ DINO, Nicolao. A Colaboração Premiada na Improbidade Administrativa: possibilidade e repercussão probatória, in SALGADO, Daniel de Resende, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (organizadores). *A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade*. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 520.

recompensas que estimule a obtenção de informações valiosas para o desvendamento de ilícitos.”

Ela apresenta-se como técnica especial de investigação, em que os instrumentos tradicionais são ineficientes diante de uma criminalidade organizada, que tem modernizado-se e vem utilizando o desenvolvimento tecnológico em seu favor.

Nicolao Dino adverte³⁵:

“Cada vez mais, sofisticam-se as práticas de corrupção e os mecanismos de ocultação da sonegação, da lavagem de dinheiro, de evasão de divisas, de fraudes em mercados de capitais, dentre outras práticas ilícitas. E quanto mais complexa for empreitada criminoso, mais difícil será a obtenção da prova. Por tudo isso, é necessário incentivar o criminoso a contribuir com o Estado, ainda que em troca de um benefício proporcional à colaboração levada a cabo.”

³⁵ DINO, Nicolao. A Colaboração Premiada na Improbidade Administrativa: possibilidade e repercussão probatória, in SALGADO, Daniel de Resende, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (organizadores). *A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade*. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 520.

Sem falar na dificuldade dos meios tradicionais de investigação diante de novas formas de praticar crimes e de ocultá-los. Quando um dos membros da organização criminosa decide celebrar acordo de colaboração é certo que há uma quebra de confiança entre seus pares.

Tome-se como exemplo o crime de corrupção, que é praticado entre quatro paredes, presenciado apenas por corruptor e corrupto. São crimes sem testemunha, em que as informações somente podem ser fornecidas pelos próprios envolvidos³⁶. O ato corrupto é revestido de aparente ato legítimo, o pagamento de propina é dissimulado através de sofisticados métodos de lavagem de dinheiro, sendo dificilmente rastreados.

A colaboração premiada é uma das únicas formas de se romper esse pacto de silêncio e obter elementos de prova para responsabilizar criminosos e quebrar o elo que une os criminosos.

³⁶ MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração Premiada e a Criminalidade Organizada: A Confiabilidade das Declarações do Colaborador e seu Valor Probatório, p. 233, in SALGADO, Daniel de Resende, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (organizadores). A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAPÍTULO 4

PRISÃO PROVISÓRIA COMO INSTRUMENTO DE PRESSÃO, TORTURA E DIREITO AO SILÊNCIO.

A colaboração premiada é negócio jurídico processual que exige como requisito a voluntariedade para sua celebração. Este aspecto recebe inúmeras críticas, notadamente quando o colaborador encontra-se preso. No olhar de muitos críticos, a prisão seria um instrumento de pressão e tortura para que o investigado ou acusado celebre acordo de colaboração. Para muitos o fato de o pretense colaborador estar preso preventivamente retiraria a legitimidade do acordo.

Grande parte dessas críticas surgiu com maior robustez com a Operação Lava-Jato, diante de sua enorme repercussão nacional, ocupando diariamente o noticiário nacional. Segundo Procurador da República Deltan Dallagnol³⁷, coordenador da força-tarefa da Operação Lava-Jato:

³⁷ DALLAGNOL, Deltan. *A Luta Contra a Corrupção: A lava jato e o futuro de um país marcado pela impunidade*. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017, p. 139.

“É visível que não há relação de causa e efeito entre prisão e colaboração na Lava Jato porque a suposta 'causa', a prisão, não estava presente em mais de 70% dos acordos, firmados com réus soltos (58 de 78, ou, se contarmos os colaboradores da Odebrecht, 132 de 155).”

As críticas ressoaram na Câmara dos Deputados, que tratou imediatamente de propor reformas ao texto legal, a fim de impedir que um investigado ou acusado celebre acordo se estiver preso. Foi apresentado Projeto de Lei n. 4.372/2016 pelo Deputado Federal PT/RJ Wadih Damous, acrescentando o § 3º ao art. 3º da Lei 12.850/13³⁸:

“Art. 3º (...)

§ 3º No caso do inciso I, somente será considerada para fins de homologação judicial a colaboração premiada se o acusado ou indiciado estiver respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.”

³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4.372/2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077165>> Acesso em 24/08/2017.

Na justificativa dessa alteração legal, que condiciona a colaboração premiada ao pretensão colaborador estar solto, o referido Deputado Federal³⁹ aduz:

“A medida se justifica para preservar o caráter voluntário do instituto e para evitar que a prisão cautelar seja utilizada como instrumento psicológico de pressão sobre o acusado ou indiciado o que fere a dignidade da pessoa humana, alicerce do estado democrático de direito. Da mesma forma, a alteração protege as regras processuais que tratam da prisão preventiva e evita que prisões processuais sejam decretadas sem fundamentação idônea e para atender objetos outros, alheios ao processo ou inquérito.

(...)

Assim, a colaboração premiada pressupõe para sua validade ausência de coação, impondo uma clara e inafastável liberdade do colaborador para querer contribuir com a justiça. A voluntariedade exigida pela legislação desde 1999 e assimilada pelo legislador de 2013 é incompatível com a situação de quem se encontra com a

³⁹ BRASIL. Justificação do Projeto de Lei 4.372/2016. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1433188&filename=Tramitacao-PL+4372/2016>. Acesso em 24/08/2017.

liberdade restringida. É uma contradição em termos.”

A justificativa do Projeto de Lei não convence. Ora, as regras que autorizam a prisão preventiva estão claramente delineadas no Código de Processo Penal. Caso alguma prisão tenha sido decretada sem fundamentação idônea, há diversos instrumentos legais para reformar a decisão, desde recursos até a impetração de *habeas corpus*. Não há uma incompatibilidade em essência entre prisão e colaboração premiada, podendo conviver harmonicamente, desde que respeitado os limites legais.

Tecendo algumas considerações sobre o referido Projeto de Lei, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Gabriela Starling Jorge Vieira de Mello⁴⁰ aduzem:

“O réu preso cautelarmente é, assim, um dos maiores interessados na colaboração, não pela coação exercida pela prisão, mas pelo forte receio do resultado final da persecução penal. Nesse sentido, o Projeto de Lei, com o intuito de tutelar as garantias dos acusados ou investigados, poderia alcançar o efeito

⁴⁰ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano, MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. “*A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador*”, in Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 3. n. 1, 2017, 25252-510x. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/40/57>>. Acesso em 24/08/2017.

contrário: aqueles a quem mais interessaria a celebração do acordo ficariam impedidos de fazê-lo.”

Eugênio Pacelli⁴¹ adverte:

“O que não pode ocorrer, e aí a responsabilidade maior será do Ministério Público, é a banalização da barganha, como meio de intimidação par ao fim de obtenção de elementos probatórios. Cumpre anotar, no particular, que semelhante atitude seria absolutamente ilícita e abusiva, apta a reclamar a responsabilização funcional, civil e criminal do órgão envolvido.

O certo, porém, é que as prescrições do Direito não podem se guiar pelos riscos de abusos por parte dos poderes públicos. Para isso devem existir e serem eficientes os instrumentos de controle da ilegalidade.”

De toda sorte não é pelo simples fato de o pretenso colaborador estar preso que isso retira a voluntariedade e legalidade do acordo. Se abuso, coação ou qualquer forma de intimidação ocorrer, os agentes públicos devem ser

⁴¹ PACELLI, Eugênio, op. cit., p. 844/845.

punidos civil, administrativa e penalmente, bem como o acordo considerado nulo.

Ainda que se considere ser possível coação moral ou psíquica do agente, seja por parte do Estado representado neste caso pelo Ministério Público, seja por parte de membros da organização criminosa para acobertar seus comparsas dando versões incompletas ou inverídicas, o juiz é o órgão responsável por aferir essa voluntariedade. Caso verifique ter havido qualquer tipo de coação, não homologará o acordo e, portanto, não surtirá efeitos.

O Juiz não participa das tratativas e nem da avença, mas é ele responsável por homologá-la. O Poder Judiciário é convocado ao final dos atos negociais para aferir os requisitos legais de regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo.

O artigo 4º, *caput* e seu § 7º, da Lei nº 12.850/13 exigem que o acordo seja celebrado com voluntariedade, além de regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados. A voluntariedade que deve estar presente nos acordos é aquela sem coação física ou moral, sem constrangimentos, ainda que não seja espontânea.

Segundo Rogério Filippetto e Luísa Carolina Vasconcelos Chagas Rocha⁴² “se o agente for confrontado com elementos de prova que o criminalizem e resolva ele

⁴² FILIPPETTO, Rogério, ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas, op. cit., p. 138.

colaborar para minorar a repressão penal, agirá voluntariamente, ainda que a conduta não seja espontânea”.

Desta feita, repita-se, a colaboração premiada é acordo negociado entre Ministério Público, colaborador e defesa. Juiz não participa das tratativas, apenas a homologa ao final, sem adentrar no mérito. Restringe-se a aferição da regularidade, legalidade e voluntariedade. De outro lado, quem decreta prisão cautelar é unicamente juiz. Ministério Público não decide soltar ou prender. Como o Ministério Público estaria torturando e pressionando para formalizar um acordo de colaboração, se quem decide decretar uma prisão preventiva é o juiz? Há este filtro insuperável, que a crítica à prisão não supera.

Ademais, os fundamentos para se decretar prisão preventiva estão estritamente delineados na lei (CPP, art. 312, *caput*). Fora dessas hipóteses não é possível prender preventivamente ninguém.

Vladimir Aras pondera⁴³ que “quem faz acordo de colaboração pretende melhorar sua situação prisional (se estiver preso), ou reduzir as chances de sê-lo. Pessoas presas fazem acordos. Suspeitos soltos também.”

⁴³ ARAS, Vladimir. “*Sétima crítica: a prisão preventiva do colaborador é usada para extorquir acordos de colaboração premiada*”, in Blog do Vlad, 13/05/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/13/setima-critica-a-prisao-preventiva-do-colaborador-e-usada-para-extorquir-acordos-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 23/08/2017.

O fato de o pretense colaborador estar preso não afasta a liberdade de volição, “carecendo de se demonstrar algo mais para comprometer a liberdade de decidir do agente”⁴⁴.

Mesmo porque há de se lembrar que além de meio de obtenção de provas, a colaboração premiada é técnica de defesa. Isso porque a Lei confere ao colaborador benefícios legais, uma forma de premiação por auxiliar a justiça a obter alguns resultados específicos (Lei 12.850/13, art. 4º, incisos I, II, III, IV e V). Neste acordo, “acusação e defesa barganham ganhos e perdas em prol do ponto ótimo consistente no acordo escrito de colaboração.”⁴⁵

Ou seja, o colaborador tem ganhos reais com a assunção de culpa e com o fornecimento de elementos para elucidar fatos criminosos, participação de indivíduos, recuperação do produto ou proveito do crime, e localização de eventual vítima.

Assim, quanto maior a probabilidade de ser responsabilizado criminalmente maior será o interesse em celebrar acordos. Não se nega que o fato do possível colaborador estar preso o expõe a uma maior vulnerabilidade. Mas isso não significa constrangimento, coação, tortura. O que o faz decidir pela celebração do acordo é a ponderação de benefícios que poderá receber do Estado. Nenhum criminoso cogitaria em celebrar acordo de colaboração caso o crime praticado fosse totalmente

⁴⁴ FILIPPETTO, Rogério, ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas, op. cit., p. 139.

⁴⁵ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da Fonseca, op. cit., p. 89.

desconhecido, estivesse acobertado. Ele passa a cogitar nesta possibilidade quanto mais robustas são os elementos de prova contra si e quanto maior a probabilidade de ser responsabilizado criminalmente por isso, com elevadas penas privativas de liberdade.

O Relator Ministro Dias Toffoli, em seu voto no Habeas Corpus 127.483/PR, faz brilhante explanação sobre o requisito da voluntariedade e da prisão preventiva de colaborador:

“Quanto ao plano subsequente da validade, o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fê; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável.

Nesse sentido, aliás, o art. 4º, *caput* e seu § 7º, da Lei nº 12.850/13 exige, como requisitos de validade do acordo de colaboração, a voluntariedade do agente, a regularidade e a legalidade dos seus termos.

Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção.

A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (=

liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física.

Portanto, não há nenhum óbice a que o acordo seja firmado com imputado que esteja custodiado, provisória ou definitivamente, desde que presente a voluntariedade dessa colaboração.

Entendimento em sentido contrário importaria em negar injustamente ao imputado preso a possibilidade de firmar acordo de colaboração e de obter sanções premiais por seu cumprimento, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia.” (STF HC 127.483/PR, plenário, DJE 04/02/2016).

Segundo Marcos Paulo Dutra Santos⁴⁶:

“De fato, o Ministério Público e muito menos o juiz **não** podem se valer do ato para produzir provas contra o conduzido, ante os postulados constitucionais ao silêncio e à não autoincriminação. Mas se o próprio, **acompanhado e orientado pelo defensor, quer** elucidar o acontecimento, pois, na visão do último, tais esclarecimentos podem aumentar as chances de soltura, por que não? E, dentro dessa perspectiva, por que não admitir, de antemão, a colaboração?

46

SANTOS, Marcos Paulo Dutra, op. cit., p. 89.

Estariam presentes a voluntariedade e a consciência para tanto, afinal, seria o imputado, guiado pelo defensor, buscando-a. Tal comportamento cooperativo reduziria, inclusive, o *periculum in libertatis* imprescindível à prisão preventiva, recrudescendo as chances de ser colocado em liberdade.”

Ademais, sempre se admitiu que presos confessassem e praticassem atos processuais. É corriqueiro na *praxis* jurídica a confissão, que é utilizada como atenuante da pena na dosimetria da pena (CP, art. 65, III, *d*) Isso nunca foi tido como prática de tortura. Estranhamente, ou oportunamente, com relação à colaboração premiada há vozes dizendo ser tortura sua celebração com pessoa presa. Concluir de forma diversa implicaria em dizer que “todos os atos processuais praticados por um acusado preso durante a ação penal, notadamente seu interrogatório, poderiam ser considerados inválidos, o que, evidentemente, viola as regras do Código de Processo Penal brasileiro além do próprio bom senso”⁴⁷.

Não há qualquer relação entre tortura e colaboração premiada. Caso ocorra tortura, o ato, seja ele colaboração premiada, confissão ou qualquer manifestação do

⁴⁷ GRANDIS, Rodrigo. “Prisão não invalida a delação premiada: além do direito penal, a analogia com o civil também valida acordos”, in Jota. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/rodrigo-de-grandis-prisao-nao-invalida-a-delacao-premiada-05082015>>. Acesso em: 24/08/2017.

investigado ou acusado está maculado de nulidade. Sobre o tema Deltan Dallagnol⁴⁸ preliciona:

“Na tortura, suprime-se o livre arbítrio da vítima e tenta-se extrair a verdade por meio de um tratamento negativo, cruel. Na colaboração, respeita-se o livre-arbítrio da pessoa, que, quando decide fazer um acordo, passa a receber um tratamento positivo. A única função de se repetir a mentira de que prisões são usadas como forma de tortura é criar atmosfera de irregularidades e abrir espaço para que teses de nulidade ganhem corpo nos tribunais.”

Importante anotar a advertência feita por Rodrigo de Grandis⁴⁹, de que “desconhece-se qualquer país que vede a realização de acordo de colaboração premiada com investigado ou acusado preso.” Embora isso por si só não legitime a colaboração premiada celebrada por quem está preso, ela é de grande valia, uma vez que este instituto não é uma criação brasileira. Pelo contrário, é instituto tradicional nos países de *Common Law*, notadamente os Estados Unidos (*plea bargaining*), e importado com sucesso pela Itália (*patteggiamento*), país de tradição *Civil Law*, como a nossa⁵⁰.

48 DALLAGNOL, Deltan, op. cit., 2017, p. 139.

49 GRANDIS, Rodrigo, op. cit.

50 FONSECA, Cibele Benevides Guedes da Fonseca, op. cit., p. 55 e 62.

Por outro lado, é bom pontuar que a falta de êxito na celebração do acordo, isoladamente, não autoriza a decretação de prisão, que deve obedecer estritamente aos requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido, foi a decisão da Sexta Turma do STJ que concedeu habeas corpus ao investigado que, após não fechar o acordo de colaboração premiada, teve restabelecida sua prisão preventiva (HC 396.658).

Isso difere dos casos em que a liberdade provisória foi concedida somente em razão do acordo de colaboração premiada. Segundo o STJ, descumpridos os termos do pacto, subsiste fundamento válido para o restabelecimento da segregação cautelar. O restabelecimento da prisão preventiva ocorreu em razão do descumprimento do acordado pelo colaborador, conforme item 4 da edição n. 197 da Jurisprudência em Teses do STJ.

A preocupação com a utilização da ameaça, ainda que em tese, de decretação de prisão preventiva, fez com que o legislador alterasse a Lei 12.850/13 e incluísse a necessidade de se observar a voluntariedade “especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares” (art. 4º, § 7º, IV). Isso para deixar clara a impossibilidade de se utilizar a prisão como moeda de troca ou como constrangimento para celebrar o acordo (STF, HC n. 127.186/PR, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 3/8/2015).

Ainda que o colaborador esteja preso, ele pode celebrar colaboração premiada. O requisito de validade do acordo é

sua liberdade psíquica e não sua liberdade de locomoção (STF, HC 127.483, rel. Min. Dias Toffoli).

Portanto, o que motiva o investigado ou processado a celebrar acordo não é o fato de estar preso, mas sim a convicção de sentença penal condenatória com penas altas. A prisão provisória legalmente decretada não é meio de coação, intimidação ou tortura. É totalmente descabida tal comparação.

Interessante salientar outro viés da privação de liberdade. Não como ameaça, mas como verdadeira sanção premial atípica. Nesse caso, se estipula como uma das sanções premiais o imediato cumprimento, após a homologação do acordo, da privação de liberdade, em regime diferenciado, domiciliar, independentemente do quantitativo da pena previsto no tipo e com progressão de regime em termos mais vantajosos do que aqueles previstos na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Segundo o STJ, essa previsão não ofende a Constituição ou a lei de regência (STJ. Corte Especial. AgRg na Pet 12.673-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/11/2023 (Info 798). Isso porque as partes não estão limitadas aos benefícios do art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/13, podendo fixar sanções atípicas desde que não haja violação à Constituição (pena de caráter perpétuo - art. 5º, XLVII, 'b') ou ao ordenamento jurídico (obrigação de levantamento de sigilo de dados de terceiros), bem como à moral e à ordem pública (penas vexatórias).

CAPÍTULO 5

CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA PELO DELEGADO DE POLÍCIA, OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO SISTEMA ACUSATÓRIO.

A Lei 12.850/13 previu em seu art. 4º, § 2º a possibilidade de delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador. A Lei prossegue e aduz que negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público (Lei 12.850/13, art. 4º, § 6º).

Tal previsão legal é flagrantemente inconstitucional (embora o STF tenha entendido por sua constitucionalidade na ADI 5508/DF, como se verá adiante). Isso porque confere poder ao delegado de polícia para decidir se propõe ou não ação penal, da qual não é titular, além de não estar dentro de suas atribuições constitucionais e ofender o sistema acusatório.

Ora, a polícia judiciária tem como função precípua apurar as infrações penais na fase do inquérito policial, ou

seja, na fase pré-processual. As investigações, consubstanciadas em um inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, têm o objetivo de identificar fontes de prova e colher elementos de informação quanto à autoria e a materialidade da infração penal, a fim de subsidiar a atuação do Ministério Público, titular da ação penal, único e exclusivo competente para ingressar em juízo. Assim, a principal atribuição do delegado de polícia como presidente do inquérito policial é conduzir a investigação criminal, notadamente colher elementos de convicção que visem ao completo esclarecimento dos fatos investigados.

De acordo com art. 17 do Código de Processo Penal, o delegado de polícia não pode sequer determinar o arquivamento do inquérito policial, pois o procedimento é indisponível, quiçá decidir sobre oferecimento ou não de denúncia ou concessão de perdão judicial através da celebração de um acordo de colaboração premiada. O único que pode fazê-lo é o Ministério Público, que deve requerê-lo ao juiz. Incumbe exclusivamente ao *Parquet* avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal (STF, 1ª Turma, HC 88.589/GO, Rel. Min. Carlos Britto, j. 28/11/2006, DJ 23/03/2008).

O Ministério Público é o titular da persecução penal. Segundo art. 129, I e VIII da Constituição são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; bem

como requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Dessa previsão constitucional decorre o princípio acusatório.

Isso significa que a formação da *opinio delicti* compete, exclusivamente, ao Ministério Público, pois ele detém o monopólio da ação penal pública. Isso é incompatível com a possibilidade do delegado de polícia firmar acordo em colaboração premiada.

O que caracteriza o sistema acusatório é exatamente a essencialidade da figura do acusador⁵¹. Quando a Constituição Federal, em seu art. 129, atribui ao Ministério Público a função essencial à persecução penal e a titularidade da ação penal, em caráter privativo, na verdade está positivando um dos elementos imprescindíveis do sistema acusatório⁵².

No sistema acusatório o Ministério Público tem a titularidade da acusação. A defesa é exercida por advogado ou pela defensoria pública. O juiz é imparcial e está sujeito ao princípio da inércia. O magistrado apenas intervém para salvaguardar os direitos fundamentais do acusado. A Lei 12.850/13, ao admitir a proposta de quem não é parte, reforça o papel inquisitorial do juiz e lhe retira isenção, o

⁵¹ FILIPPETTO, Rogério, ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas, op. cit., p. 63.

⁵² FILIPPETTO, Rogério, ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas, op. cit., p. 64.

que repercute no devido processo legal. Ou seja, tudo o que interfere ou desequilibra esta relação põe em cheque o sistema acusatório. Como é possível permitir que delegado de polícia celebre acordo de colaboração premiada, pleiteando perdão judicial, sem admitir que está interferindo diretamente no monopólio da acusação?

Segundo Rogério Filippetto e Luísa Carolina Vasconcelos Chagas Rocha⁵³:

“Por conseguinte, afigura ser o sistema acusatório, com seus inúmeros aspectos materiais, não só uma forma de estruturação do processo, constituindo uma verdadeira garantia. Por isso, não pode o delegado de Polícia celebrar acordo para fins de colaboração premiada pois, não sendo ele o titular da ação penal pública e nem o destinatário do arcabouço probatório, não pode deles dispor, sendo a referida concessão feita pela Lei 12.850/2013 carente de constitucionalidade.”

Prossegue afirmando que⁵⁴:

“A colaboração é manifestação da atenuação da obrigatoriedade da ação penal,

⁵³ FILIPPETTO, Rogério, ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas, op. cit., p. 152.

⁵⁴ FILIPPETTO, Rogério, ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas, op. cit., p. 153.

constituindo exceção que se junta à já existente em termos de Juizado Especial Criminal, quando se possibilita a transação penal ou a suspensão condicional do processo. Não há diferença ontológica, apenas alteração do viés de atuação, transmutado da criminalidade de menor potencial ofensivo para a de crimes graves. Ora, se naquele terreno a titularidade da ação penal torna a deliberação sobre a transação ou a suspensão submetida à discricção privativa do Ministério Público, nada mais natural do que o mesmo ocorra com a colaboração premiada.”

Delegado de polícia preside inquérito policial a fim de apurar infrações penais, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. Ele não tem poder para dispor da ação penal, sequer para ser parte processual. As funções da polícia judiciária e do Ministério Público estão delineadas constitucionalmente e qualquer interpretação que altere essa configuração fere notadamente o princípio acusatório.

Segundo Renato Brasileiro de Lima⁵⁵:

“(...) se a autoridade policial é desprovida de capacidade postulatória e legitimidade ativa, não se pode admitir que um acordo por ela celebrado com o acusado venha a

⁵⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada, op. cit., p. 555.

impedir o regular exercício da ação penal pública pelo Ministério Público, sob pena de se admitir que um dispositivo inserido em legislação ordinária possa se sobrepor ao disposto no art. 129, I, da Constituição Federal.”

Alguns autores, como Andrey Borges de Mendonça⁵⁶, defendem posição intermediária, sem declarar a inconstitucionalidade da norma, mas conferindo uma interpretação conforme a Constituição. Defende que o membro do Ministério Público deve ratificar sempre o acordo. Aduz que na hipótese do delegado realizar o acordo e o Ministério Público manifestar-se em contrário, caberá ao juiz, caso concorde com o delegado, aplicar o art. 28 do Código de Processo Penal. Não podendo homologar o acordo sem a anuência do Ministério Público.

Isso esbarra em outro problema prático. O investigado não teria garantia de que as cláusulas negociadas com o delegado de polícia seriam cumpridas pelo Ministério Público⁵⁷.

Outrossim, é possível que se confira outra interpretação conforme a Constituição, no sentido de a manifestação do Ministério Público ser obrigatória e vinculante à atuação do delegado de polícia. Isso, claro,

⁵⁶ GAVRONSKI, Alexandre Amaral, MENDONÇA, Andrey Borges de, op. cit., p. 200.

⁵⁷ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da Fonseca, op. cit., p. 118.

quando a formalização do acordo de colaboração ocorrer entre delegado, investigado e o defensor.

De outro lado Marcellus Polastri Lima⁵⁸ afirma que a única possibilidade do delegado é celebrar o acordo e submetê-lo ao Ministério Público, pois é o único capaz de submeter o acordo à homologação judicial. Assim, seria impróprio até o delegado fazer requerimento ao juiz.

Outra solução apontada por Frederico Valdez Pereira⁵⁹ é a autoridade policial iniciar as tratativas e ao verificar interesse na colaboração representar ao Ministério Público para que conduza a formalização do acordo. No mesmo sentido se posiciona Cibele Benevides Guedes da Fonseca⁶⁰, que lembra que como o acordo de colaboração premiada é um importante meio de obtenção de prova, e “a polícia pode e deve analisar a conveniência e oportunidade de traçar esse caminho, submetendo a possibilidade ao *dominus litis*.”

Isso quando o acordo ocorrer na fase pré-processual. Ora, interpretação também não reconhece a constitucionalidade da previsão legal de celebração do acordo pelo delegado de polícia, apenas indica como na prática se contornar essa inconstitucionalidade.

Não se pode deixar de registrar que há vozes na doutrina defendendo a constitucionalidade da previsão

⁵⁸ POLASTRI, Marcellus, op. cit., p. 180.

⁵⁹ PEREIRA, Frederico Valdez, op. cit., p. 132.

⁶⁰ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da Fonseca, op. cit., p. 118.

legal. Márcio Alberto Gomes Silva ⁶¹ explica que o delegado é quem melhor pode avaliar a conveniência de ofertar ou não acordo de colaboração ao investigado, no curso da fase pré-processual. Destaca que a proposta quando feita pelo delegado, deve ser submetida a parecer do Ministério Público, assim como as medidas cautelares (prisões cautelares, interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário etc) representadas diretamente pela autoridade policial.

Outro argumento favorável, exposto pela Advocacia-Geral da União na ADI 5508, é no sentido de que como a colaboração premiada representa um instrumento para a obtenção de novas provas e o cerne da competência dos delegados é a busca de elementos informativos, logo a celebração do acordo por delegado é constitucional. Com relação ao perdão judicial, argumenta que isso se trata de renúncia do Estado à pretensão punitiva, sendo assim não interfere no *ius persecuendi* do Ministério Público, mas tão somente no *ius puniendi* do Estado, o qual se manifesta por intermédio do Poder Judiciário.

Embora os argumentos sejam substanciosos, não se pode negar que estão partindo de premissas equivocadas. Há sim interferência direta no *ius persecuendi*, pois se transaciona o próprio direito de manejar ação penal pública, que irá repercutir no *ius puniendi*.

⁶¹ SILVA, Márcio Alberto Gomes, op. cit., p. 29.

Vê-se que os argumentos de quem defende a constitucionalidade da celebração do acordo de colaboração premiada pelo delegado de polícia não se sustentam por si mesmos.

Todavia, como já apontado, não foi esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 5508/DF.

Segundo STF, o delegado de polícia pode formalizar acordos de colaboração premiada, na fase de inquérito policial, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, o qual deverá se manifestar, sem caráter vinculante, previamente à decisão judicial. Os §§ 2º e 6º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que preveem essa possibilidade, são constitucionais e não ofendem a titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição (art. 129, I). STF. Plenário. ADI 5508/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/6/2018 (Info 907).

Ocorre que em 2021, o tema foi novamente discutido pelo STF, que alterou parcialmente seu entendimento. Neste julgamento, o STF reconheceu que a anuência do Ministério Público é condição de eficácia do acordo.

Ementa: ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL. PRECEDENTE DA ADI 5.508, POSIÇÃO MAJORITÁRIA DO STF PELA

AUTONOMIA DA PF NA CELEBRAÇÃO DE ACP. POSIÇÃO CONTRÁRIA DESTE RELATOR VENCIDA NA OCASIÃO. TEMA QUE REPÕE A PGR EM PLENÁRIO E EM MENOR EXTENSÃO DO VOTO ENTÃO VENCIDO. ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSCITADA AGORA PELA PGR. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA. ACOLHIMENTO.

1. Nos termos do entendimento formado no julgamento da ADI 5.508, a autoridade policial tem legitimidade para celebrar autonomamente acordo de colaboração premiada. Em voto vencido, assentada a negativa dessa faculdade.

2. Matéria novamente suscitada, em menor extensão, pela PGR. Considerada a estrutura acusatória dada ao processo penal conformado à Constituição Federal, a anuência do Ministério Público deve ser posta como condição de eficácia do acordo de colaboração premiada celebrado pela autoridade policial. Posicionamento de menor extensão contido no voto vencido proferido. Possibilidade de submeter a matéria ao mesmo Plenário a fim de que o entendimento majoritário seja confirmado ou eventualmente retificado. Em linha de coerência com o voto vencido, pela retificação do entendimento majoritário na extensão que pleiteia a PGR.

3. Questão preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República acolhida

para dar parcial provimento ao agravo regimental e tornar sem efeito, desde então, a decisão homologatória do acordo de colaboração premiada celebrado nestes autos, ante a desconformidade manifestada pelo Ministério Público e aqui acolhida. Eficácia ex tunc. (Pet 8482 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31-05-2021, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 20-09-2021 PUBLIC 21-09-2021)

Trata-se de uma decisão conciliatória. Mesmo porque a estrutura do sistema acusatório exige, no mínimo a anuência do Ministério Público.

CAPÍTULO 6

VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR: REGRA DA CORROBORAÇÃO.

Quando se trata de colaboração premiada uma questão que logo vem à mente é a credibilidade ou não que se deve dar às palavras do colaborador. Quais são os parâmetros que podemos aplicar para se verificar a confiabilidade das declarações do colaborador?

Isso é de extrema relevância, pois ele é um criminoso diretamente interessado nas sanções premiaias que podem advir da colaboração, e pode prestar informações falsas por diversos motivos. Desde disputas internas pela gerência de organizações criminosas⁶², até a tentativa de incriminar injustamente pessoas ou antigos aliados, ou obter o maior prêmio possível, comprometendo a própria investigação estatal.

Essas declarações terão como consequência última afastar a presunção de inocência que protege o coimputado e fundamentar uma sentença condenatória. Para que tenha força suficiente para respaldar o decreto condenatório

⁶² LIMA, Renato Brasileiro de, op. cit., p. 545.

necessita de suporte em circunstâncias, fatos ou dados externos.

Os depoimentos prestados pelo colaborador somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. É o que a doutrina chama de regra ou prova de corroboração, que é uma regra jurídica de valoração da prova⁶³.

Nesse sentido, dispõe o art. 4º, §16, da Lei 12.850/13 que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Ou seja, as declarações do colaborador por si só não são suficientes para afastar o princípio da presunção de inocência e, conseqüentemente, fundamentar uma condenação. Elas precisam de corroboração. Com isso tenta-se evitar ou ao menos diminuir os perigos advindos de acordos com colaboradores da justiça, conferindo valor probatório às declarações para fins de suplantar o manto protetor da presunção de inocência ou não-culpabilidade e fundamentar a sentença condenatória.

Frederico Valdez Pereira⁶⁴ resume de maneira precisa a necessidade de corroboração para conferir força as

⁶³ MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração Premiada e a Criminalidade Organizada: A Confiabilidade das Declarações do Colaborador e seu Valor Probatório, p. 254, in SALGADO, Daniel de Resende, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (organizadores). A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

⁶⁴ PEREIRA, Frederico Valdez, op. cit., p. 184.

declarações do colaborador para fins de afastar a presunção de inocência:

“O entendimento da presunção de não culpabilidade como princípio-garantia que impõe limites à atuação estatal, sendo um deles a exigência de que nenhuma condenação será proferida sem prova segura e indubitosa da culpa, insere qualidades na aferição da atividade probatória de incriminação que são a certeza e segurança da prova. As declarações acusatórias de coimputado arrependido serão avaliadas neste quadro delineado pelo postulado da presunção de inocência, e a este meio de prova não se poderá racionalmente conferir os atributos de certeza e segurança, pois as informações do colaborador advêm de pessoa interessada no processo. Daí por que se conclui que não há como se afirmar a responsabilidade penal do acusado, desvirtuando sua presunção de inocência, com base tão somente em delação processual.”

A advertência da necessidade de corroboração é deveras importante, pois no direito comparado, de onde importamos o instituto da colaboração premiada, nem sempre a prova de corroboração é exigida. Há decisões recentes dos tribunais federais dos Estados Unidos da América admitindo que o testemunho de colaborador pode constitucionalmente fornecer fundamento exclusivo para a

condenação. Também nos Estado Unidos, quando o caso é julgado por meio do Grande Júri, a condenação pode ter por base apenas as palavras do colaborador, devendo apenas o juiz togado alertar os jurados sobre o perigo de uma decisão nestes moldes⁶⁵.

Na Itália, até 1988, também era possível a condenação apenas com base nas declarações puras e simples, analisando-se apenas a coerência e exatidão dos relatos⁶⁶. Somente após o novo Código de Processo Penal Italiano é que se passou a exigir que a corroboração⁶⁷.

Andrey Borges de Mendonça⁶⁸ defende que antes mesmo de se verificar se a palavra do colaborador possui ou não elementos de corroboração (aspecto extrínseco), deve haver a análise do aspecto intrínseco, que se dirige ao teor da declaração e a pessoa do colaborador. Ele preleciona que:

“Segundo este enfoque, analisa-se a personalidade do imputado, conduta processual, aparente inexistência de motivos para acusar falsamente, precisão, a espontaneidade, a reiteração, a constância, a

65 FONSECA, Cibele Benevides Guedes da Fonseca, op. cit., p. 186.

66 PEREIRA, Frederico Valdez, op. cit., p. 173.

67 FONSECA, Cibele Benevides Guedes da Fonseca, op. cit., p. 187.

68 MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração Premiada e a Criminalidade Organizada: A Confiabilidade das Declarações do Colaborador e seu Valor Probatório, p. 249, in SALGADO, Daniel de Resende, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (organizadores). A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

coerência lógica das manifestações e os motivos que levaram a implicar terceiros. (...) Em síntese, deve-se analisar se é precisa, coerente em si mesma, constante, espontânea e, ainda, avaliar a gênese remota e próxima da decisão de confessar.”

A análise do aspecto intrínseco da colaboração premiada é o primeiro filtro que deve ser submetido o teor das declarações, verificando-se a veracidade e credibilidade das informações. Após sua superação, deve-se analisar o aspecto extrínseco, representado pela regra de corroboração. A prova deve ser independente e exterior ao colaborador, ou seja, a análise são dos elementos externos das declarações. Isso significa dizer que o colaborador, para comprovar suas declarações, deve “entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros”⁶⁹, indicar o produto do crime, contas bancárias, localização do produto direto ou indireto da infração penal, auxiliar a identificação de números de telefone a ser grampeado ou na realização de interceptação ambiental⁷⁰.

⁶⁹ SANCTIS, Fausto Martin de, op. cit., p. 199.

⁷⁰ LIMA, Renato Brasileiro de, op. cit., p. 545.

Como bem adverte Frederico Valdez Pereira⁷¹, isso não significa dizer que as declarações do colaborador não terão efeitos probatórios.

Na verdade, o que se busca é o fortalecimento das informações oriundas do acordo de colaboração premiada. Prossegue asseverando que:

“não é possível se chegar à distorção no caminho oposto de exigir que a comprovação dos fatos informados pelo delator esteja suficientemente demonstrada por outros meios de prova tradicionais, pois então esses outros elementos por si só esclareceriam os fatos, não havendo que se recorrer à colaboração processual.”

Portanto, as declarações do colaborador são meios de provas suficientes, não necessitando de outros meios de prova para viabilizar uma condenação. Todavia, as declarações necessitam de suporte de circunstâncias, fatos ou dados externos, ainda que periféricos, para garantir a veracidade das informações.

Andrey Borges de Mendonça explica que esses elementos de corroboração não necessitam estar relacionados diretamente às condutas delitivas imputadas ao delatado pelo colaborador, “até mesmo porque dados

⁷¹ PEREIRA, Frederico Valdez, op. cit., p. 167.

sobre tais questões nucleares, no mais das vezes, são de difícil quando não impossível produção e, por isso mesmo, a utilização da colaboração premiada como meio de obtenção de provas ser faz necessária”⁷². Na verdade, esses elementos devem tangenciar o fato delituoso, demonstrando que a versão dada pelo colaborador é verdadeira.

Por outro lado, não podem ser informações totalmente alheias ao fato delitivo, tais como fatos cotidianos ou informações genéricas secundárias, que são em geral de fácil comprovação. Portanto, os elementos de corroboração “embora não precisem dizer diretamente com o fato delitivo, devem ser dados *relevantes* e que se *conectem*, ainda que indiretamente e de alguma forma, com o fato delitivo”⁷³. Quem deverá aferir se os elementos de corroboração dão credibilidade e confiabilidade às declarações do colaborador deve ser o magistrado no caso concreto, buscando o equilíbrio entre “exigências desmesuradas sobre o conteúdo da regra de corroboração” e, por outro

⁷² MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração Premiada e a Criminalidade Organizada: A Confiabilidade das Declarações do Colaborador e seu Valor Probatório, p. 260, in SALGADO, Daniel de Resende, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (organizadores). A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

⁷³ MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração Premiada e a Criminalidade Organizada: A Confiabilidade das Declarações do Colaborador e seu Valor Probatório, p. 261, in SALGADO, Daniel de Resende, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (organizadores). A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

lado, “negando valor a elementos genéricos e que nada tenham de relevância para o caso”⁷⁴.

Conforme preleciona Andrey Borges de Mendonça⁷⁵:

“(…) se o colaborador disser que ligou para determinada pessoa, importante buscar a confirmação dos dados telefônicos. Se afirmar que fez depósito em alguma conta, necessário obter o extrato bancário ou a comprovação do depósito. A finalidade última deve ser – mesmo que quase sempre impossível – buscar elementos de prova para condenação independentes da colaboração, torando esta desnecessária em juízo. Na imensa maioria dos casos não será possível descartar a palavra do colaborador, mas a busca de provas independentes deve ser uma meta que os investigadores devem ter em mente. Mesmo com a colaboração, as investigações devem continuar até haver provas suficientes e autônomas para demonstrar que a versão apresentada pelo

⁷⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração Premiada e a Criminalidade Organizada: A Confiabilidade das Declarações do Colaborador e seu Valor Probatório, p. 261, in SALGADO, Daniel de Resende, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (organizadores). A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

⁷⁵ MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração Premiada e a Criminalidade Organizada: A Confiabilidade das Declarações do Colaborador e seu Valor Probatório, p. 257, in SALGADO, Daniel de Resende, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (organizadores). A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

colaborador é verossímil e traz certeza acima de qualquer dúvida razoável.”

A questão da necessidade de corroboração já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que assentou sua imprescindibilidade⁷⁶. O Relator Ministro Dias Toffoli, em seu voto proferido no *Habeas Corpus* n. 127.483/PR, aduziu que não se exclui a utilizabilidade probatória das declarações feitas por coimputado sobre a responsabilidade alheia, mas, ao impor sua valoração conjunta com outros elementos que confirmem sua credibilidade (“attendibilità”), subordina sua utilização à necessidade de corroboração por elementos externos de verificação.

Com relação à possibilidade de utilização como elemento externo de verificação de outra colaboração premiada, há divergência sobre sua aceitabilidade. No julgamento do referido HC n. 127.483/PR o Relator Ministro Dias Toffoli aduziu que o Estado não poderá utilizar-se da denominada “corroboração recíproca ou

⁷⁶ COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer *habeas-corpus* impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior. PROVA - DELAÇÃO - VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas. (HC 75226, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 12/08/1997, DJ 19-09-1997 PP-45528 EMENT VOL-01883-02 PP-00289)

cruzada”, ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, por sua vez, por outros delatores.

Isso significa que o elemento externo não pode ser o depoimento de outro colaborador. Para a Suprema Corte não basta para fim de corroboração exigido pelo §16 do art. 4º da Lei 12.850/13 que o elemento de confirmação de uma colaboração premiada seja outra colaboração premiada, de um diverso delator, ainda que ambas tenham conteúdo concordante.

Todavia, a lei não veda a corroboração cruzada. Apenas exige que seja corroborada por elementos extrínsecos. As declarações prestadas por outro colaborador são elementos externos à palavra do colaborador, o que poderia servir, em tese, como elemento de corroboração, atendendo às exigências da lei. Andrey Borges de Mendonça defende a possibilidade da corroboração cruzada, embora mais suscetível a erro judiciário. Afirma que é o mesmo risco quando se trata de testemunhas e nem por isso se deixa de utilizá-la com frequência em praticamente todos os feitos⁷⁷. De todo modo, apenas a situação concreta poderá demonstrar as particularidades que envolvem o caso e o magistrado poderá verificar se é possível ou não considerar

⁷⁷ MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração Premiada e a Criminalidade Organizada: A Confiabilidade das Declarações do Colaborador e seu Valor Probatório, p. 270, in SALGADO, Daniel de Resende, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (organizadores). A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

como elemento extrínseco a corroboração cruzada. Assim, não seria possível abstrata e aprioristicamente afastar a validade e possibilidade de utilização da corroboração cruzada.

Por fim, importante mencionar que, no intuito de evitar falsas colaborações premiadas ou sua manipulação ilícita, o art. 19 da Lei n. 12.850/13 pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou ainda daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas.

CAPÍTULO 7

EFEITO ERGA OMNES DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS CELEBRADAS E O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Questão tormentosa é a possibilidade de um membro do Ministério Público, ainda que seja o Procurador Geral da República, celebrar acordo de colaboração premiada e instituir como cláusula o compromisso de que qualquer outro membro do Ministério Público se abstenha de prosseguir com investigações e ações penais. Tal cláusula não estaria ferindo a independência funcional constitucionalmente assegurada no art. 127, §1º da Constituição da República?

É o que consta, por exemplo, na cláusula 4ª, parágrafo único, do acordo de colaboração premiada celebrado em 03/05/2017 entre o Ministério Público Federal e Joesley Batista, Wesley Batista e Ricardo Saud⁷⁸:

“No caso de existirem investigação criminal e/ou denúncias já oferecidas em face do

⁷⁸ Íntegra dos acordos de colaboração celebrados com Joesley Batista, Wesley Batista e Ricardo Saud está disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/veja-as-condicoes-do-acordo-de-delacao-de-joesley-da-jbs/>>.

colaborador, em outros órgãos do Ministério Público, relacionadas a alguns dos temas anexos, o Procurador-Geral da República comunicará o conteúdo deste acordo ao membro do Ministério Público oficiante para fins de seu cumprimento, que, no caso de investigações, será a imunidade, e no caso de denúncia já oferecida, o perdão judicial.”

Vê-se claramente que o Ministério Público está propondo como benefício legal a imunidade em caso de investigações ou o perdão no âmbito de qualquer órgão do Ministério Público, como verdadeira cláusula com efeitos *erga omnes*.

Ocorre que isso invade inevitavelmente a esfera de competência de outros membros. Possíveis investigações ou ações em andamento serão comprometidas. Isso porque a cláusula tem tamanha generalidade que abrange toda a jurisdição nacional. Não se restringiu às hipóteses de crime submetidos a sua jurisdição, pelo contrário. Vinculou todo e qualquer órgão do Ministério Público.

A Constituição Federal elegeu como princípio institucional do Ministério Público a independência funcional, ao lado da unidade e da indivisibilidade (CF, art. 127, § 1º). Segundo esclarece Hugo Nigro Mazzilli⁷⁹ “a

⁷⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. “Os Limites da Autonomia e da Independência Funcionais no Ministério Público Brasileiro”, p. 241.

independência funcional é atributo dos órgãos e agentes do Ministério Público, ou seja, é a liberdade que cada um destes tem de exercer suas funções em face de outros órgãos ou agentes da mesma Instituição, subordinando-se por igual à Constituição e às leis.”

A independência funcional é liberdade de agir e tomar decisões dentro dos limites impostos pela Constituição Federal e pela lei, e cumprindo seu papel de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Isso não significa que o Ministério Público tem legitimidade para dizer quais leis quer cumprir, quais não quer cumprir e de que forma que cumpri-las em uma análise arbitrária. Os parâmetros que deve seguir são precisamente delineados na Constituição Federal e na legislação.

Segundo Hugo Nigro Mazzilli⁸⁰:

“os *membros* do Ministério Público (promotores e procuradores de justiça,

SABELLA, Walter Paulo, DA POZZO, Antônio Araldo Ferraz, BURLE FILHO, José Emmanuel (coordenadores). *Ministério Público: vinte e cinco anos do novo perfil constitucional. Constituinte e CF/1988 (Memórias e História). A criação de uma identidade (Doutrina)*. São Paulo: Malheiros, 2013.

⁸⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. “Os Limites da Autonomia e da Independência Funcionais no Ministério Público Brasileiro”, p. 243. SABELLA, Walter Paulo, DA POZZO, Antônio Araldo Ferraz, BURLE FILHO, José Emmanuel (coordenadores). *Ministério Público: vinte e cinco anos do novo perfil constitucional. Constituinte e CF/1988 (Memórias e História). A criação de uma identidade (Doutrina)*. São Paulo: Malheiros, 2013.

procuradores da República, procuradores do trabalho, procuradores do Ministério Público Militar, procuradores do Ministério Público de Contas) e os *órgãos* do Ministério Público (incluindo os órgãos unipessoais ou os colegiados, como o Conselho Superior ou Colégio de Procuradores), *no exercício da atividade-fim*, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis. Exceto quando a própria lei o imponha (como nos casos do art. 28 do CPP ou do art. 9º da Lei 7.347/1985), não podem receber ordens funcionais como 'proponha a ação', ou 'recorra', ou 'peça a condenação ou a absolvição' neste ou naquele caso, ou 'sustente esta tese e não aquela'. Ao contrário, nos *atos da atividade-meio* devem seguir as instruções e regulamentos das autoridades administrativas, como ao realizar despesas orçamentárias, ao expedir atos de promoções ou remoções etc.

Os órgãos do Ministério Público não estão obrigados a observar atos normativos, resoluções, portarias, instruções, ordens de serviço ou quaisquer comandos nem mesmo dos órgãos superiores da Administração no que diga respeito ao mérito do que devam, ou não, fazer nos atos da atividade-fim; aqui, é irrestrita a liberdade funcional.”

Percebe-se que aos se confrontar a referida cláusula constante no acordo de colaboração premiada com o

Princípio da Independência Funcional há frontal colisão entre eles. O Ministério Público negociou, em última análise, a sua própria independência funcional, pois se comprometeu a praticar determinados atos referentes à atividade-fim, que são da atribuição de outros membros. Pois sendo a liberdade funcional irrestrita, como pode ela ser limitada por um acordo de colaboração premiada em que outro membro do Ministério Público não participou e nem foi ouvido?

É certo que dificilmente o colaborador aceitaria celebrar um acordo sem amplas garantias, consistentes em vantajosas sanções premiaias. E quanto mais importante e consistente são essas revelações, no sentido de desbaratar organização criminosa envolvendo alta cúpula dos Poderes da República e do alto empresariado, com quantias bilionárias, maior é o prêmio a ser oferecido.

Mas de igual importância é o Princípio da Independência Funcional. Por esta razão a cautela deve ser grande, uma vez que isso pode, inclusive, fragilizar a própria instituição do Ministério Público. Corre-se o risco do Ministério Público ser diminuído em seu papel, ter restringida suas prerrogativas, tão duramente conquistadas. Tornando seus membros meros executores de ordens, diretrizes e determinações emanadas de um órgão superior, sem a tão sonhada liberdade funcional. Não se trata de exagero, mas de cautela no uso das possibilidades que a celebração de acordos de colaboração premiada oferece.

Possivelmente muitos irão defender a necessidade de ponderação diante do conflito entre os princípios da independência funcional e do interesse público em reprimir crimes envolvendo a criminalidade organizada. É claro que o interesse público está presente nestes acordos de colaboração premiada, que buscam otimizar a atuação estatal e alcançar a revelação da estrutura da organização criminosa, de seus autores e o modo de seu funcionamento, ou, ainda, as informações acerca da localização da vítima e do produto ou proveito de ações criminosas. Dentro dessa criminalidade organizada impera a lei do silêncio, sendo quase impossível desbaratar uma organização sem o auxílio de seus próprios membros.

Ocorre que deve haver limites em seu uso, sob pena de inclusive o interesse público ser violado. O Ministério Público forte e independente é de interesse público, pois é o órgão responsável pela defesa da ordem jurídica. Suspender todo e qualquer processo/investigação que esteja instaurado ou que venham a ser inaugurados em qualquer juízo não parece ser o melhor caminho a trilhar.

O acordo de colaboração premiada deve contemplar, portanto, somente hipótese de crime submetido a sua jurisdição, e não a outros submetidos a instâncias inferiores, sob pena de infringir o Princípio da Independência Funcional, além do Princípio do Juiz Natural.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, podem ser extraídas algumas breves conclusões:

1. A colaboração premiada é negócio jurídico processual entre Ministério Público e investigado ou acusado do crime, em que celebram acordo no qual este assume sua culpa e fornece elementos úteis à elucidação dos fatos criminosos e autoria do delito, sob o compromisso de o Estado lhe conceder alguns prêmios.

2. Os acordos de colaboração premiada representam um retorno aos valores que devem imperar em um Estado Democrático de Direito. Representam um combate à criminalidade, sendo uma forma de promover a segurança pública, que além de ser dever do Estado, é direito e responsabilidade de todos (Constituição Federal, art. 144, *caput*).

3. Não há óbice a que o acordo de colaboração premiada seja celebrado por quem está preso. A prisão provisória legalmente decretada não é meio de coação, intimidação ou tortura. O que se deve observar é a presença da voluntariedade e legalidade do acordo. Caso a colaboração premiada fosse vedada aos investigados presos, como pretende o Projeto de Lei 4.372/2016, impediria

àqueles a quem mais interessaria celebrar o acordo a obtenção de sanções premiais por seu cumprimento, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia. O que motiva o investigado ou processado a celebrar acordo não é o fato de estar preso, mas sim a convicção de sentença penal condenatória com penas altas.

4. Apenas o Ministério Público detém legitimidade para celebrar acordos de colaboração premiada, pois é quem detém o monopólio da ação penal pública e é a quem compete exclusivamente a formação da *opinio delicti*. É inconstitucional a previsão contida no art. 4º, §§ 2º e 6º da Lei 12.850/13, que confere ao delegado de polícia o poder de formalizar acordo de colaboração premiada, ou requerer o perdão judicial, na medida em que fere, notadamente, o princípio acusatório e a titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição, em seu art. 129, I. Por outro lado, em posição conciliatória, o STF reconheceu que a anuência do Ministério Público é condição de eficácia do acordo de colaboração premiada celebrado pela autoridade policial (Pet 8482 AgR).

5. As declarações do colaborador para serem suficientes para afastar o princípio da presunção de inocência e, conseqüentemente, fundamentar uma condenação, necessitam de corroboração. Isso significa dizer que necessitam de suporte de circunstâncias, fatos ou dados externos para garantir a veracidade das informações. Antes disso, porém, há necessidade de se analisar o aspecto intrínseco, que se dirige ao teor das declarações,

verificando a veracidade e credibilidade das informações, bem como a pessoa do colaborador.

6. A previsão de cláusula conferindo ampla imunidade ao colaborador, obrigando outros órgãos do Ministério Público, que sequer foram consultados, a conferir imunidade, em caso de investigação criminal, e no caso de denúncia, a conceder o perdão judicial fere frontalmente o princípio da independência funcional constitucionalmente assegurado no art. 127, § 1º da Carta Magna.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. “*A técnica de colaboração premiada*”, in Blog do Vlad, 07/01/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em 17/08/2017.

ARAS, Vladimir. “*Sétima crítica: a prisão preventiva do colaborador é usada para extorquir acordos de colaboração premiada*”, in Blog do Vlad, 13/05/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/13/setima-critica-a-prisao-preventiva-do-colaborador-e-usada-para-extorquir-acordos-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 23/08/2017.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4.372/2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077165>> Acesso em 24/08/2017.

BRASIL. Justificação do Projeto de Lei 4.372/2016. Disponível

em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1433188&filename=Tramitacao-PL+4372/2016>. Acesso em 24/08/2017.

DALLAGNOL, Deltan. *A Luta Contra a Corrupção: A lava jato e o futuro de um país marcado pela impunidade*. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

DALLAGNOL, Deltan. “As luzes da delação premiada: A colaboração do delator oferece ao investigador a oportunidade de iluminar o labirinto da corrupção e descobrir os melhores caminhos para desvendá-lo”, in *Época*, 04 julho 2015. disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em 11 ago. 2017.

FILIPPETTO, Rogério, ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas. *Colaboração Premiada: contornos segundo o sistema acusatório*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da Fonseca. *Colaboração Premiada: criminalidade organizada, colaboração premiada no Brasil, aspectos procedimentais, direitos e garantias do réu colaborador, direitos e garantias do delatado, análise econômica da colaboração premiada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral, MENDONÇA, Andrey Borges de. *Manual do Procurador da República: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2015.

GRANDIS, Rodrigo. “Prisão não invalida a delação premiada: além do direito penal, a analogia com o civil também valida acordos”, in Jota. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/rodrigo-de-grandis-prisao-nao-invalida-a-delacao-premiada-05082015>>. Acesso em: 24/08/2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 3. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 8. ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOSSIN, Heráclito Antônio, MOSSIN, Júlio César O. G. *Delação premiada: Aspectos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Editora J. H. Mizuno, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 2 ed. rev., ampl., e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 20. ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento. Aspectos controvertidos do instituto da colaboração premiada de coautor de delitos como instrumento de enfrentamento ao crime*

organizado. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

POLASTRI, Marcellus. *Ministério Público e Persecução Criminal*. 5. ed. rev., ampl., e atual. Salvador, Juspodivm, 2016.

SABELLA, Walter Paulo, DA POZZO, Antônio Araldo Ferraz, BURLE FILHO, José Emmanuel (coordenadores). *Ministério Público: vinte e cinco anos do novo perfil constitucional. Constituinte e CF/1988 (Memórias e História). A criação de uma identidade (Doutrina)*. São Paulo: Malheiros, 2013.

SALGADO, Daniel de Resende, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (organizadores). *A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade*. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

SANCTIS, Fausto Martin de. *Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: Destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) Premiada*. 2. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. *Organizações Criminosas: Uma análise jurídica e pragmática da Lei 12.850/13*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

STF, Tribunal Pleno, HC 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 27/08/2015. Publicação: Dje-021 DIVULG. 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano, MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. “*A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador*”, in Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 3. n. 1, 2017, 25252-510x. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/40/57>>. Acesso em 24/08/2017.

TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 8. ed. rev., ampl, atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

VITORELLI, Edilson (organizador). *Temas Atuais do Ministério Público Federal*. 3. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.